



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE -

CEP: 51150-001 - F:(81) 31831706

Processo nº **0052709-38.2019.8.17.8201**

DEMANDANTE: _____

DEMANDADO: _____, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR PROPAGANDA ENGANOSA proposta por _____, em face da _____ e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (CHEVROLET).

Relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando a singularidade da crise instaurada pela pandemia do Covid-19, bem como ser necessária para resolução da lide apenas prova de natureza documental, e, ainda, os critérios da informalidade, celeridade e economia processual, que orientam os processos em trâmite nos Juizados Especiais (art. 2º da lei nº 9.099/95), passo, excepcionalmente, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo à análise da preliminar.

Aduz à primeira demandada, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Contudo, sem razão. Tratando-se de relação de consumo, todos os que integram a cadeia de fornecedores do produto respondem solidariamente em caso de vício do produto. Desse modo, à vendedora e à fabricante do automóvel caracterizam-se como fornecedores, respondendo objetiva e solidariamente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva, motivo pelo qual rejeito a preliminar.



Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Em síntese, aduz o demandante que em 31.08.2019, através de uma promoção anunciada, adquiriu de forma financiada o veículo CHEVROLET PRISMA JOY 1.0, no valor de R\$ 54.990,00, dando como entrada o seu veículo anterior. O anúncio do citado veículo indicava que o mesmo viria com vários equipamentos de série, entre eles, os sensores de monitoramento da calibração dos pneus, porém ao receber o veículo não constou referido item.

Citadas, as empresas demandadas apresentaram contestação, na qual informam em apertada síntese que cada versão só veículo contemplaria acessórios diversos, cuja inclusão de vários opcionais fazem o preço do veículo variar, tendo o autor optado por adquirir a versão mais simples, qual seja, a versão RGD, a qual não incluía o acessório de monitoramento da calibração dos pneus. Decido.

Cinge-se a controvérsia em aferir a responsabilidade das demandadas quanto à possível dano de ordem moral ao autor. No caso concreto, pela análise do conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a falha nos serviços prestados pelas demandadas, as quais veicularam, informações equivocadas sobre o produto, de forma a induzir o autor a erro ao adquiri-lo.

Conforme documento de Id nº 52851831, é item de série do veículo CHEVROLET PRISMA JOY 2019 "Monitoramento da pressão dos pneus", não constante de referido documento distinção quanto à versão do veículo, mas tão somente itens de série.

O documento de Id nº 52853438, da mesma forma, consta o item "Monitoramento da pressão dos pneus", não fazendo distinção quanto à versão do veículo.

Ou seja, os fornecedores violaram seu dever de informação clara e precisa, conforme determinam os artigos 6º, inciso III, e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), praticando conduta configurada como publicidade enganosa, tal como prevista no artigo 37, parágrafo 1º, do CDC: "Art. 37 (...) §1º. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".



O relato da inicial, somado à prova trazida aos autos, dá os contornos necessários para configurar a conduta dos fornecedores como propaganda enganosa, uma vez que anunciaram o produto com itens de série equivocados.

Constada a falha, de rigor o acolhimento do pedido do autor no que tange aos danos morais.

Inegável que a privação da utilização do item que deveria constar do veículo gerou mal-estar e transtorno, que se resumem em abalo no comportamento psicológico do autor.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação do dano moral, três fatores contribuem decisivamente para que se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: a capacidade econômica e situação pessoal das partes, a gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização do dano moral deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao lesante. A reparação visa restaurar a integridade patrimonial (lato sensu) da vítima, não obstante a natureza peculiar do dano, ao passo que a punição visa coibir a repetição de atos incondizentes com a vida em sociedade.

Conforme o entendimento do E. STJ, "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (REsp. 318.379-0-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Boletim do STJ, 18/41, 2ª quinzena de novembro de 2001) Assim, tais parâmetros recomendam a fixação da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que traduz a compensação do dano moral e não transborda para o enriquecimento ilícito.

Dante do exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar os demandados, solidariamente, a pagarem em favor do autor, a título de compensação financeira pelos danos morais, a importância de R\$ 4 .000,00 (quatro mil reais)**, sendo este valor corrigido pela tabela ENCOGE a partir da data desta sentença, com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia dependerá de requerimento do autor, nos termos do artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil.



Publique-se. Registre-se.

Recife, 28 de agosto de 2020.

- assinatura eletrônica -

Sérgio Azevedo de Oliveira Juiz de Direito

(KMFT)

